



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0440/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1924752020-7 - e-processo nº 2021.000006451-2

ACÓRDÃO Nº 0440/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO JBS EIRELI

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DECADÊNCIA. NÃO REGISTRAR EM LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DECADÊNCIA PARCIAL OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada em razão de o auto de infração ter sido fundamentado com a legislação de regência, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios da infração, atendendo aos ditames do art. 41 da Lei 10.094/2013 e art. 142 do CTN.

- Nulidade por vício formal da acusação de indicar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual por equívoco na descrição da infração, com fundamento no inciso II, do art. 17 da Lei 10.094/2013, cabendo novo procedimento fiscal, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Sucumbência total do crédito tributário pela decadência.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. Sucumbência parcial do crédito tributário pela decadência.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0440/2022
Página 2

- O lançamento tributário baseado no Levantamento da Conta Mercadorias presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e tem a característica de inverter o ônus da prova, transferindo ao contribuinte o encargo de esclarecer as irregularidades evidenciadas pelo controle fiscal. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos ou documentos que pudessem afastar a acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002335/2020-51, lavrado em 22/12/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO JBS EIRELI, inscrição estadual nº 16.260.609-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 319.819,68 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 165.840,48 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; e arts. 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro, art.646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 153.979,20 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 82, II, “b” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o quantum de **R\$ 168.475,96 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**. sendo R\$ 85.546,63 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) de ICMS e R\$ 85.546,63 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) de multa por infração.

Ressalve-se que os valores apurados na denúncia de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual podem ser recuperados através de novo lançamento, no prazo do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

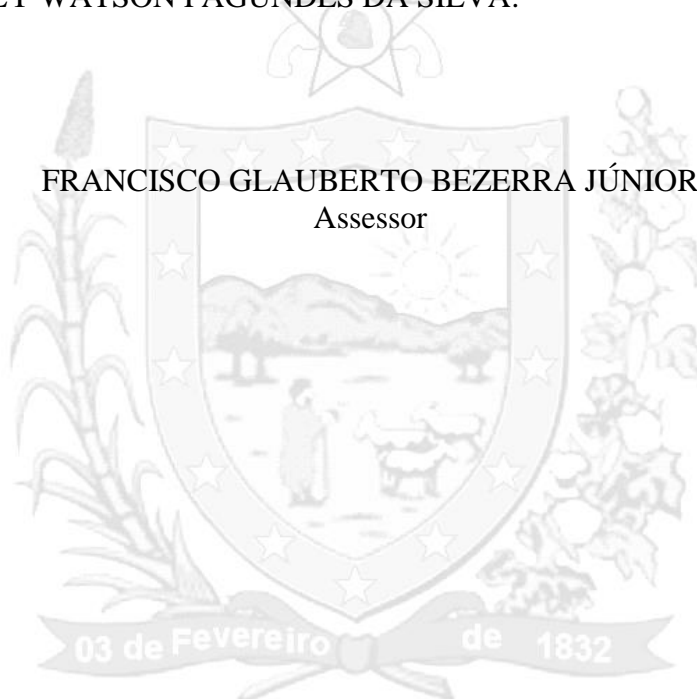
ACÓRDÃO 0440/2022
Página 3

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara, EDUARDO SILVEIRA FRADE, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0440/2022
Página 4

PROCESSO Nº 1924752020-7 - e- processo nº 2021.000006451-2
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: SUPERMERCADO JBS EIRELI
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. REJEITADA. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. DECADÊNCIA. NÃO REGISTRAR EM LIVROS PRÓPRIOS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. DECADÊNCIA PARCIAL OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa rejeitada em razão de o auto de infração ter sido fundamentado com a legislação de regência, e devidamente instruído com os documentos comprobatórios da infração, atendendo aos ditames do art. 41 da Lei 10.094/2013 e art. 142 do CTN.

- Nulidade por vício formal da acusação de indicar como isentas operações sujeitas ao imposto estadual por equívoco na descrição da infração, com fundamento no inciso II, do art. 17 da Lei 10.094/2013, cabendo novo procedimento fiscal, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN.

- A verificação direta de saldo credor na Conta Caixa, efetuada à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, caracteriza a figura do saldo credor (estouro de caixa), levando à presunção da ocorrência de pagamentos realizados com receitas marginais, decorrentes de vendas omitidas. Sucumbência total do crédito tributário pela decadência.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na



obrigação legal de recolher o imposto devido. Sucumbência parcial do crédito tributário pela decadência.

- O lançamento tributário baseado no Levantamento da Conta Mercadorias presume a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e tem a característica de inverter o ônus da prova, transferindo ao contribuinte o encargo de esclarecer as irregularidades evidenciadas pelo controle fiscal. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos ou documentos que pudessem afastar a acusação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002335/2020-51, lavrado em 22/12/2020, em face da empresa SUPERMERCADO JBS EIRELI, inscrição estadual nº 16.260.609-5, em decorrência das seguintes infrações:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal. Nota Explicativa: ATRAVÉS DE CRUZAMENTO ENTRE XML DA NFCE E NFE X EFD, CONSTATAMOS NOTAS NÃO DECLARADAS.



0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência dos fatos acima, a Representante Fazendária constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 488.295,64 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo 251.387,01 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo) de ICMS, por infringência aos arts. 106, c/c 52, 54, 2º, 3º, 60, I, “b” e III, “d”; 158, I e 160, I, c/c art. 646, I; 106, 60, I e II, c/c 277; 643, § 4º, II, 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e multa de R\$ 236.908,63 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 82, II, “b”, IV e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Anexados aos autos os documentos instrutórios as fls. 6/133.

Cientificada através de seu DT-e em 4/1/2021 (fl. 645), a Impugnante ingressa com reclamação tempestiva (fl. 647/661), contrapondo-se às acusações com a alegação de que o auto de infração é nulo porque carece das precisões necessárias nos apontamentos das infrações cometidas, e decadência dos créditos tributários relativos ao exercício de 2015.

Os autos foram conclusos e realizada a correição processual, (fl. 662/663), e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o julgador fiscal Francisco Nociti decidiu pela parcial procedência do auto de infração, conforme sentença das fls. 664/675.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular por meio de DT-e em 13/9/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

1 VOTO

Versa o auto de infração sobre as acusações de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, insuficiência de caixa (estouro de caixa), não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas e omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias.



1. Das preliminares

Impõe-se declarar, *ab initio*, que com exceção da infração de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

A Reclamante afirma que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para caracterizar o ilícito tributário, prejudicando o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não obstante, vê-se que o auto de infração foi instruído com os documentos suficientes para o entendimento da acusação e para o exercício do contraditório e do direito de defesa da acusada, conforme pode ser demonstrado pela análise dos documentos anexados às fls. 6/133.

Rejeito, assim, essa preliminar de cerceamento de defesa.

1.1 Das nulidades

A acusação de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual apresenta vício insanável na descrição da infração, conforme bem observou o julgador singular.

Com efeito, nos demonstrativos que a fiscalização apresenta às fls. 143 a 644 dos autos, percebe-se que o objeto da auditoria fiscal incidiu sobre a classificação fiscal de mercadorias submetidas ao regime da substituição tributária, quando na verdade se encontravam no regime normal.

Mesmo assim, em descompasso com o trabalho realizado, a infração foi descrita como indicar as mercadorias como **isentas do ICMS**. Esse vício na descrição da infração impõe a nulidade do lançamento para fins de resguardar o crédito da fazenda pública e evitar arguições futuras de nulidades.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0440/2022
Página 8

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Portanto, está claro que a infração em comento incorreu na nulidade do art. 17, inciso II da Lei nº 10.094/13, supra, por vício na descrição dos fatos infringentes.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a declaração de nulidade pelo Órgão Julgador não decide em definitivo em favor do acusado, visto que a Fazenda Estadual pode refazer o lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN e art. 18 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Pelo exposto, confirmando a decisão da primeira instância, declaro nula por vício formal a acusação de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

1.2 Da decadência do crédito tributário

Ainda em sede preliminar, agora de mérito, a defendente pugna pela decadência dos valores lançados no período de janeiro a dezembro de 2015.

Em regra, o lançamento de ofício obedece ao prazo decadencial que começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN.

Dessarte, o descumprimento da obrigação principal de pagamento do imposto devido no período de janeiro a dezembro de 2015 deveria ser lançada em um período decadencial de cinco anos contados de 1/1/2016 até 31/12/2020.

Não obstante, a ciência do auto de infração ocorreu no dia 4/1/2021, quando não era mais possível a constituição do crédito tributário pelo lançamento, em razão da ocorrência da decadência. Esse fato é incontroverso e está comprovado pela ciência da notificação via DTe nas fls. 645 desse autos.

Portanto, como consequência, estão eivados pela decadência os lançamentos de insuficiência de caixa (estouro de caixa) dos períodos de 10, 11 e 12/2015 e de não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas de 12/2015.

Confirmo, nesses termos, a decisão singular.



2. Do exame de mérito

2.1 Não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias

Essa denúncia tem fundamento na falta de recolhimento do ICMS, por infringência aos arts. 106, 60, I e III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, dispositivos a seguir transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
 - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- [...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

[...]

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação. (...)

Esses dispositivos legais expressam a obrigação de apuração e recolhimento do ICMS no prazo legal previsto no art. 106 do RICMS/PB.



Ademais, ao ser configurada a falta de recolhimento do ICMS, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, II, “b” da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (g.n)

A prova acusatória foi acostada pelo Representante Fazendário por meio do demonstrativos às fls. 10 a 127 dos autos, resultantes do cruzamento XML das NFCe x EFD dos exercícios de 2015 a 2017.

Observa-se que o lançamento tributário está materializado e constituído na forma da lei. Acolhendo a alegação do sujeito passivo foi excluída na instância singular a parte dessa acusação sob a qual recaiu a decadência, conforme já justificado.

Registre-se, ainda, que o sujeito passivo ficou silente em relação ao mérito propriamente dito da demanda, não trazendo aos autos contraprova dos fatos diligentemente demonstrados pela Auditora Fiscal.

Diante da legalidade do lançamento, julgo pela manutenção do crédito tributário no *quantum* estabelecido pela instância prima.

2.2. Da omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Conta Mercadorias

Como é cediço, a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...) Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Conforme é cediço, o direito ao arbitramento do lucro é uma prerrogativa da fiscalização quando diante de empresas comerciais que não possuem escrita contábil regular, nos precisos termos do art. 643, §§ 3º e 4º, do RICMS/97, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0440/2022
Página 11

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24. (grifo nosso)

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

(...)

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

Constatada a omissão de vendas pela técnica de Conta Mercadorias, presume-se que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, obrigando o lançamento de ofício, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

A infração foi devidamente demonstrada pela Representante Fazendário por meio do documento “*CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO EXERCÍCIO DE 2016*” anexado nas fl. 10 dos autos.

Ciente dessa imputação, o sujeito passivo ficou silente em relação ao mérito propriamente dito da demanda, devendo sofrer as consequências do ônus processual previsto no caput do art. 646 supratranscrito.

Diante da legalidade do lançamento, julgo pela manutenção do crédito tributário no *quantum* estabelecido pela instância prima.

Por todo o exposto,



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0440/2022
Página 12

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002335/2020-51, lavrado em 22/12/2020, contra a empresa, SUPERMERCADO JBS EIRELI, inscrição estadual nº 16.260.609-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de **R\$ 319.819,68 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos)**, sendo R\$ 165.840,48 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; e arts. 643, §4º, II, 158, I, 160, I, c/fulcro, art.646, parágrafo único, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 153.979,20 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 82, II, “b” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o quantum de **R\$ 168.475,96 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos)**. sendo R\$ 85.546,63 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) de ICMS e R\$ 85.546,63 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) de multa por infração.

Ressalve-se que os valores apurados na denúncia de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual podem ser recuperados através de novo lançamento, no prazo do art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832